



EMENDA nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 163/2024

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, da emenda ao PL 163/2024.

Requeiro a alteração de redação no inciso III do § 8º do Art. 2º e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 163/2024, para constar conforme redação abaixo

Art. 1º Em caso de privatização da Sabesp fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública com o objetivo de garantir a captação, adução, tratamento e distribuição de água, além de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto.

Artigo - No contrato de concessão deverão ser instituídas as categorias de Tarifa Residencial Social ou Vulnerável de Água e Esgoto que beneficiarão todos os usuários que se enquadrem nos critérios abaixo:

I – terão direito a pagar Tarifa Residencial Social as unidades cujo responsável familiar esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com renda mensal per capita entre a segunda faixa do cadastro e ½ salário-mínimo ou que tiverem, entre seus membros, pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a



própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

II - terão direito a pagar Tarifa Residencial Vulnerável as unidades cujo responsável familiar esteja inscrito no CadÚnico, com renda mensal per capita que se enquadre na primeira faixa deste.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social ou Vulnerável por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Artigo - A classificação das unidades usuárias nas categorias de Tarifa Residencial Social ou Vulnerável de Água e Esgoto deverá ser feita automaticamente pelo prestador, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pela prestadora.

§ 1º Deverão considerados, sempre o registro mais recente do CadÚnico para inclusão e atualização dos elegíveis;



§ 2º A unidade de usuário que tiver direito ao benefício deve ser incluída na categoria Tarifa Residencial Social ou Vulnerável de Água e Esgoto pelo prestador de serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário;

§ 3º A agência reguladora deverá especificar os procedimentos a serem adotados nos casos em que não for possível a inclusão automática no benefício.

Art. O valor da Tarifa Residencial Social ou Vulnerável para um consumo mensal correspondente a 15m³ das unidades conectadas aos sistemas públicos de água e esgoto, não poderá exceder aos seguintes percentuais do valor da Tarifa Residencial Comum para o referido consumo mensal:

I - 35% para Tarifa Residencial Social;

II - 20% para Tarifa Residencial Vulnerável.

§ 1º Em nenhuma situação o valor da Tarifa Residencial Social ou Vulnerável deverá comprometer o orçamento familiar em nível superior a 3% (cinco por cento) da renda.

§ 2º A cobrança para as faixas de consumo acima de 15m³ seguirá a mesma regra de progressividade aplicada pela agência reguladora na data da aprovação desta lei.

§ 3º Fica garantido ao beneficiário de Tarifa Residencial Social ou Vulnerável o direito de obter gratuidade nas ligações de água e/ou de esgoto da unidade usuária em que reside.

Art. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não poderão ter aumento real até o fim do contrato



Requeiro a inclusão no inciso I, alteração de redação no inciso III e inclusão do § 8º no Art. 2º do Projeto de Lei nº 163/2024, para constar:

Inciso I

“... aprovados conforme as legislações municipal e estadual vigentes, bem como atendendo à Lei federal nº 11.445/2007, Art. 11, Incisos I e II e § 1º.”;

Inciso III

..universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os dois serviços, índice de atendimento de água de 98% (noventa e oito por cento), índice de atendimento de esgoto de 95% (noventa e cinco por cento) e índice de tratamento de esgotos coletados de 100% (cem por cento);

Art. 2º

§ 8º Em áreas de favelas e comunidades urbanas[1] o critério de universalização a ser aplicado é o de atendimento, em que todos os domicílios devem estar conectados às redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos. previsão de universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os dois serviços, índice de atendimento de água de 98% (noventa e oito por cento), índice de atendimento de esgoto de 95%



(noventa e cinco por cento) e índice de tratamento de esgotos coletados de 100% (cem por cento);

Art. A presente proposição somente poderá ser incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em 2º fase, após realização de consulta pública, via plebiscito, sobre a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

[1] Favelas e comunidades urbanas conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

ELAINE CRISTINA MINEIRO

LÍDER DA BANCADA DO PSOL



SENIVAL MOURA

LÍDER DA BANCADA DO PT